

1. De acordo com o disposto no **ponto 13.7 do Programa do Concurso**, “*as entidades que integram o agrupamento devem designar um Representante Comum para praticar quaisquer actos respeitantes ao presente procedimento, incluindo a assinatura das propostas, devendo, para o efeito, entregar instrumentos de mandato emitidos por cada um dos respectivos membros*”.

Face ao teor da referida disposição, pretende saber-se se a assinatura do instrumento de mandato deve ser reconhecida de alguma forma ou se, pelo contrário, basta que a mesma seja acompanhada do carimbo da empresa ou se, por outro lado, basta uma assinatura simples.

2. Nos termos do disposto no **Ponto 16 do Programa do Concurso**, as propostas devem integrar inúmeros elementos, designadamente, documento contendo o detalhe do Plano de financiamento da fase de investimento do concorrente, o Plano Económico-Financeiro, o Plano Técnico, etc”.

Em face deste Ponto do Programa do Concurso pretende obter-se o seguinte esclarecimento:

- a) É correcto o entendimento de que só os documentos que nas diferentes alíneas são designados de declaração têm de ser assinados, bastando a respectiva apresentação dos restantes?
 - b) Em caso de a resposta à questão anterior ser negativa devendo todos os documentos da proposta ser assinados, deverá a respectiva assinatura ser reconhecida de alguma forma ou, pelo contrário, basta que a mesma seja acompanhada do carimbo da empresa ou, por outro lado, basta uma assinatura simples?
3. De acordo com o disposto na alínea a) do **ponto 16.1 do Programa do Concurso**, “*As propostas devem ser constituídas pelos seguintes documentos: a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos, de acordo com o Anexo II ao presente Programa do Concurso*”.

Face ao teor da referida disposição, pretende saber-se se a assinatura da referida Declaração deve ser reconhecida de alguma forma ou se, pelo contrário, basta que a mesma seja acompanhada do carimbo da empresa ou se, por outro lado, basta uma assinatura simples.

4. Nos termos da **alínea c) do ponto 16.1 do Programa do Concurso** (e do número 3.1 do Anexo 2 do Caderno de Encargos), os concorrentes deverão apresentar um estudo de viabilidade económica e financeira, com indicação expressa do valor de investimento por Concelho e Freguesia. Por sua vez, o número 2.1. do Anexo 2 do Caderno de Encargos, estabelece que deve ser apresentada uma análise das características da zona abrangida pelo concurso, tendo em consideração os principais indicadores gerais por concelho/freguesia.

Enquanto no primeiro caso, o requisito parece ser cumulativo (“Concelho e Freguesia”), já no segundo parece ser alternativo (“Concelho/Freguesia”).

Por outro lado, os últimos dados do INE relativos a Concelhos são relativos a 2008, mas em relação a Freguesias remontam a 2001, podendo assim gerar inconsistências ao nível dos resultados finais, se se entender que o acima referido requisito é cumulativo.

Atento o exposto, e tendo em conta que os dados por Freguesia poderão estar desactualizados face à realidade existente, solicitamos que seja confirmado o entendimento de que será suficiente apresentar todos os valores por Concelho. Caso este entendimento não seja confirmado, solicitamos esclarecimento sobre como os concorrentes deverão lidar com o facto de os dados do INE relativos a Concelhos e a Freguesias, apresentarem uma actualidade muito diversa.

5. Nos termos das **alíneas a) e b) do Ponto 16.2 do Programa do Concurso**, os agrupamentos concorrentes e as entidades que não preencham as condições previstas no Ponto 13.8 daquele Programa devem apresentar (i) uma declaração de compromisso de, em caso de adjudicação, promover a constituição de uma empresa e cumprir o disposto nos artigos 19.º e 21.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, e, se aplicável, (ii) o projecto de estatutos da sociedade anónima a constituir, a cujo teor expressamente se vinculam.

De todo o modo, a Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, dispõe no seu artigo 19º, n.º 4, que *“As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem revestir a natureza de pessoa colectiva regularmente constituída.”*

Face ao disposto nas disposições referidas, pretende obter-se os seguintes esclarecimentos:

- a) É correcto o entendimento de que a menção a sociedade anónima constante da alínea b) é meramente exemplificativa, podendo constituir-se qualquer pessoa colectiva?
- b) É correcto o entendimento segundo o qual só no caso de se optar pela constituição de uma sociedade anónima é que se terá de apresentar o projecto de estatutos, nos termos da alínea b) do Ponto 16.2 do Programa do Concurso?
- c) É correcto o entendimento de que, sendo o projecto de estatutos uma simples minuta do que se pretende venha a ser a versão final dos mesmos, o projecto proposto poderá ser alterado e adaptado convenientemente até à data da efectiva constituição da pessoa colectiva?
- d) Há algumas cláusulas ou matérias societárias que se pretendam ver reflectidas no projecto de Estatutos?

6. De acordo com o disposto no **ponto 16.4 do Programa do Concurso**, “*Os documentos que constituem as propostas são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa, salvo no que respeita a documentação de carácter eminentemente técnico, nomeadamente catálogos, certificados, referências, manuais técnicos e similares, que poderão ser apresentados em língua inglesa*”.

Face ao que se estabelece nesta disposição:

- a) É correcto o entendimento segundo o qual se permite que quando pela sua natureza os documentos se encontrem redigidos em língua estrangeira, o concorrente pode apresentá-los, acompanhados de tradução simples e de declaração de prevalência da tradução sobre o original em língua estrangeira? Ou exige-se que a tradução seja legalizada prescindindo-se assim da declaração de prevalência?
- b) Se a resposta à primeira questão da alínea anterior for positiva, pode a declaração de prevalência ser feita de forma genérica para todos os documentos da proposta que se encontrem traduzidos?

7. No **Ponto 18.2 do Programa do Concurso** dispõe-se que “*dentro do invólucro que contém a proposta, os concorrentes devem entregar:*

- a) *dois conjuntos em papel (um assinado como original, que prevalecerá sobre a outra cópia em papel e sobre as cópias em suporte informático e, outro, assinalado como cópia). A primeira página de cada fascículo indecomponível*

deve indicar o número total de páginas desse fascículo e todas as páginas devem ser numeradas;

- b) dois exemplares em suporte informático (devendo um conter uma versão editável e o outro uma versão não editável) que reproduzem os documentos entregues em papel”.*

Face ao teor desta disposição, pretende obter-se os seguintes esclarecimentos:

- a) É correcto o entendimento segundo o qual a obrigação de haver um indecomponível refere-se à necessidade de se apresentar um indecomponível por cada alínea do Ponto 16 do Programa do Concurso?
- b) É correcto o entendimento segundo o qual a proposta e os documentos que a constituem devem ser entregues em dossiers com um indecomponível geral, por cada dossier de modo a torná-lo inviolável, acompanhado (cada dossier) de um índice global da proposta?

8. No **Ponto 22.12 do Programa do Concurso** dispõe-se que *“no prazo de 8 (oito) dias após o encerramento do acto público será enviada a todos os concorrentes admitidos cópia da respectiva acta, bem como das versões não editáveis dos suportes informáticos das demais propostas”.*

Face ao estabelecido nesta disposição, pretende saber-se como se garantirá a classificação dos documentos que constituem a proposta nos termos do disposto no artigo 66º do Código dos Contratos Públicos? I.e., pretende saber-se face à classificação de documentos qual o modo alternativo de apresentação dos documentos em causa nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 66º, n.º 5, do Código dos Contratos Públicos, na medida em que naturalmente a respectiva apresentação não poderá obedecer às regras gerais estabelecidas na documentação concursal para o efeito?

9. No **Ponto 27.4 do Programa do Concurso**, prevê-se que o Júri pode fixar dentro de critérios de razoabilidade, o número máximo de elementos que podem participar em cada sessão de negociações.

É correcto o entendimento segundo o qual o Júri tomará em consideração, em momento prévio à fixação do número máximo de elementos, os comentários que o concorrente lhe apresente para este efeito, atendendo à composição da equipa de elaboração da proposta e aos pontos que vão ser tomados em consideração na sessão de negociação?

10. No **Ponto 30. do Programa do Concurso**, estabelece-se que o adjudicatário deve entregar, no prazo de 20 dias a contar da decisão de adjudicação, a declaração a que se refere o nº 5 do artigo 21º da Lei nº 5/2004 de 10 de Fevereiro. A PT Comunicações não é, no que se refere a uma série de serviços, detentora desta declaração, uma vez que, nos termos do nº 1 do artigo 14º do Contrato de Concessão, este contrato constitui título bastante para a prestação de todos os serviços concessionados, bem como para o desenvolvimento da actividade de operador de redes fixas de telecomunicações.

O nosso entendimento é o de que, relativamente às actividades que já desenvolve, caso venha a ser adjudicatária a PT Comunicações não necessitará de obter qualquer documento adicional, continuando nomeadamente o Contrato de Concessão a ser título bastante para a prestação de serviços equivalentes aos que são já hoje prestados ao abrigo deste contrato. Solicita-se porém confirmação expressa deste entendimento.

11. De acordo com o disposto no **Ponto 33.3 do Programa do Concurso**, *“o contrato é celebrado sob condição suspensiva, estando o início da respectiva execução dependente da aprovação da candidatura a fundos comunitários apresentada pelo adjudicatário para efeitos de obtenção do financiamento público requerido”*.

Atendendo ao teor desta disposição, solicitam-se os seguintes esclarecimentos:

- a) É correcto o entendimento segundo o qual a referida condição suspensiva apenas se verificará se for obtida a aprovação da candidatura para a integralidade dos fundos públicos requeridos, tendo-se por não verificada se ocorrer uma aprovação parcial da candidatura apresentada pelo adjudicatário?
- b) Quais os fundos públicos cujos recursos poderão vir a ser mobilizados, e qual será o Programa Operacional ou Programa de Desenvolvimento Rural previsto no Plano Estratégico Nacional, no âmbito do qual a comparticipação financeira será disponibilizada?
- c) Na medida em que, nos termos das regras comunitárias relativas à aplicação utilização de recursos públicos para a coesão regional e para o desenvolvimento rural, a utilização dos recursos públicos – nacionais ou comunitários - obedece a condições de utilização muito precisas, designadamente no que concerne aos projectos que podem beneficiar de apoios e às despesas elegíveis, solicita-se clarificação quanto às condições relevantes impostas pela legislação e regulamentação aplicáveis e às medidas que autorizam a utilização desses

recursos. Solicita-se ainda a indicação da legislação e regulamentação nacional e comunitária aplicável

- d) Em concreto, deverão considerar-se despesas elegíveis, passíveis de serem financiadas pelos fundos comunitários em questão, os elementos de rede afectos à oferta retalhista, como por exemplo routers de agregação, equipamentos de gestão e controlo de clientes (BRAS), plataformas de serviços (RADIUS, DHCP servers) e respectivos equipamentos de transmissão de suporte (SDH, DWDM), no caso de o concorrente se comprometer a disponibilizar este tipo de oferta?

12. No que se refere ao **Modelo de Avaliação das Propostas constante do Anexo III ao Programa do Concurso**, pretendem obter-se os seguintes esclarecimentos:

- a) No Ponto 4 do referido anexo III, dispõe-se que o Júri utilizará *“uma escala de 0 a 100 para pontuar a proposta em cada um dos factores, sendo 50 e 70 as pontuações correspondentes aos níveis Neutro e Bom, respectivamente definidos nas tabelas seguintes”*.

No que se refere ao Factor 2.2, subfactor 2.2.1., pergunta-se: caso um concorrente apresente uma cobertura de 95% em todos os Concelhos excepto num deles, em que apresenta uma cobertura de 50% e outro concorrente apresente uma cobertura de 80% em todos os Concelhos, qual dos concorrentes obterá uma melhor classificação no subfactor em causa?

- b) No que se refere ao Factor 3.1., subfactor 3.1.1., pergunta-se: quantos estudos ou levantamentos se terão de entregar para se obter a classificação de Bom? É correcto o entendimento de que bastará 1 (um) estudo? E é correcto o entendimento segundo o qual basta que apresente 2 cenários de evolução da situação da zona em questão, para se obter a classificação de Bom?

13. O Programa do Concurso é omissivo quanto a prazos procedimentais, não sendo possível inferir quando é que, num cenário de normalidade, é expectável que (i) seja assinado o contrato com o Estado Português, (ii) seja obtida uma decisão favorável à atribuição do financiamento público e (iii) sejam disponibilizados os fundos públicos em causa (ou, pelo menos, a sua primeira tranche). Trata-se porém de aspectos essenciais para a preparação do Plano Económico-Financeiro, por motivos que são fáceis de compreender.

Neste contexto solicita-se esclarecimento sobre que datas deverão ser consideradas para efeitos de preparação do Plano Económico-Financeiro.

14. Tendo em atenção que só se dispõe de informação do INE de 2001 e que as projecções de população do INE para 2030 não se encontram desagregada por lugar, quais deverão ser os pressupostos ou regras para a definição da evolução da população por concelho e lugar a assumir pela PTC no desenvolvimento do plano técnico? Poderá nomeadamente a PTC, partindo dos dados relativos ao decréscimo de população publicado pelo INE, desagregá-los de forma a que a redução nos lugares de um concelho seja distribuída com um valor entre o dobro e o triplo nos lugares menores em relação aos maiores?
15. Na **Cláusula 27ª do Caderno de Encargos** explicita-se que, de modo a fazer reflectir a evolução dos débitos mínimos teóricos de referência das redes, podem as partes, de 5 em 5 anos, proceder à re-avaliação da oferta grossista e à sua eventual actualização. Neste caso, e a haver investimentos adicionais incorridos pelo adjudicatário, serão os mesmos comparticipados pelo contraente público na mesma proporção ocorrida na adjudicação inicial?
16. No **Plano Técnico do Caderno de Encargos, Anexo 1, Ponto 4.1.** estabelece-se a exigência de garantia de um “débito mínimo teórico de referência”, por utilizador final, no sentido descendente, de 40 Mbps. Por outro lado, nos critérios de avaliação Sub-factor 2.3.1, menciona-se como factor de avaliação o “débito máximo efectivo de *downstream* assegurado”.

Face ao exposto, pretende obter-se os seguintes esclarecimentos:

- a) Atendendo à ambiguidade de interpretação dos termos utilizados em ambos os casos (“débito mínimo teórico de referência” e “débito máximo efectivo de *downstream* assegurado”) solicita-se clarificação sobre a exacta definição dos mesmos. Em particular, assumindo uma topologia de acesso GPON (*downstream* máximo por porto de 2,5Gbps) qual o valor que pode ser considerado para o nível de *splitting* para se obter um “débito mínimo teórico de referência”, por utilizador final, no sentido descendente, de 40 Mbps? Ou por outro lado, e no mesmo caso de uma topologia de acesso GPON, qual o valor que pode ser considerado para o nível de *splitting* para se obter um “débito máximo efectivo de *downstream* assegurado” por utilizador de 100 Mbps?

b) Tendo em consideração a utilização de tecnologia IP na componente de transporte da oferta grossista de agregação, bem como o facto de esta mesma tecnologia IP permitir ganhos estatísticos de utilização que têm, para além de outros factores, também em conta a taxa de simultaneidade de utilizadores, os “débitos máximos efectivos de *downstream* assegurados” (ou “débito mínimo teórico de referência”) dizem apenas respeito à componente de acesso à rede (ligação entre o CPE de utilizador e o 1º nó de agregação de serviços) ou ao factor cumulativo desta com a componente de transporte IP?